



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 1217/2025

Assunto: Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e Estatuto/Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

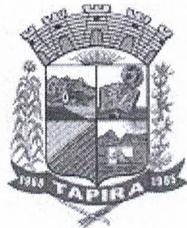
EMENTA: Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e Estatuto/Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª Regional de Saúde, e dá outras providências..

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta assessoria técnica o Projeto de Lei nº 1.217/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Tapira, que visa ratificar, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e no Estatuto/Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS (12ª Regional de Saúde), bem como convalidar aditamentos anteriores e alterações referentes a cargos, vagas e funções no âmbito do consórcio.

O projeto encontra-se instruído com os anexos correspondentes, incluindo a consolidação do Protocolo de Intenções, Estatuto/Contrato e relação de cargos e remunerações, em atendimento às exigências legais.

Instruído com a mensagem do executivo, onde na justificativa, o Prefeito informa que, conforme deliberado em Assembleia Geral do



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Consórcio, realizada em 25 de abril de 2025, foram aprovados o Quinto Termo de Aditamento ao Protocolo de Intenções e a Décima Alteração ao Estatuto/Contrato, motivados por adequações funcionais e administrativas visando à melhoria dos serviços.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria se fundamenta no art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que dispõe que qualquer alteração no Protocolo de Intenções ou Estatuto de consórcio público deve ser ratificada por lei dos entes consorciados.

Regulamentando a referida lei, o Decreto Federal nº 6.017/2007, em seus artigos 6º, 7º e 8º, reforça a necessidade da aprovação legislativa para efetivação das alterações propostas.

No âmbito constitucional, o art. 241 da Constituição Federal dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, e a Lei Orgânica Municipal conferem competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, sendo a participação do Município em consórcios intermunicipais de saúde amoldado nesta competência, caracterizando a regularidade da proposição

A legislação municipal também prevê tal possibilidade. A Lei Orgânica do Município de Tapira, em seu art. 8º, inciso VI, menciona a viabilidade de cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, em serviços de atendimento à saúde da população, abrange igualmente parcerias e consórcios na área da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

III – ANÁLISE TÉCNICA

Competência e iniciativa: A proposta é de competência da Câmara Municipal e de iniciativa privativa do Executivo, em conformidade com a legislação federal e municipal.

Técnica legislativa: A redação do projeto atende aos requisitos de clareza e objetividade, apresentando ementa adequada, artigos bem estruturados e dispositivos de vigência e revogação corretos.

Documentação: Os anexos obrigatórios foram apresentados, incluindo a consolidação do Protocolo de Intenções, Estatuto/Contrato e a relação de cargos e remunerações, garantindo a devida transparência.

Constitucionalidade e legalidade: Não foram constatados vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação ou aprovação da matéria.

Relevância administrativa: A aprovação do projeto é condição indispensável para a formalização das alterações no consórcio público, assegurando a participação regular do Município no CISA/AMERIOS.

IV – OBSERVAÇÕES INFORMATIVAS AOS VEREADORES

A título informativo, destacam-se os seguintes pontos:

O projeto inclui criação, transformação e ampliação de cargos e funções no consórcio (Anexos IV a VII), o que pode impactar futuramente no rateio de custos entre os municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Convalida atos e alterações anteriores do consórcio, conferindo-lhes efeitos retroativos.

Incorpora, como anexo, o quadro atual de cargos, vagas e remunerações do CISA/AMERIOS.

Prevê a implantação de novos serviços especializados, como o Ambulatório de Feridas e Ostomia, o que pode ampliar demandas orçamentárias do consórcio.

Tais pontos não constituem impedimento, mas são relevantes para ciência da Casa Legislativa no momento da deliberação.

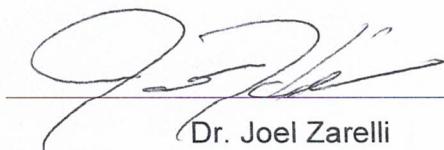
V – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Assessoria opina pela regularidade técnica, constitucional e legal do Projeto de Lei nº 1.217/2025, recomendando sua aprovação, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005, do art. 241 da Constituição Federal e art. 8º inciso VI da Lei Orgânica, e do Decreto Federal nº 6.017/2007, para ratificação das alterações aprovadas no Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS.

Este é o parecer, com caráter consultivo, sem força vinculante, destacando-se a soberania do plenário para decidir.

É o parecer.

Tapira/PR, 04 de agosto de 2025.



Dr. Joel Zarelli
OAB/PR-61859